



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 201/2006

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2006

- número 201 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	21
Jurisprudência de Direito Constitucional	29
Jurisprudência de Direito Penal	44
Jurisprudência de Direito Previdenciário	54
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	68
Jurisprudência de Direito Processual Penal	81
Jurisprudência de Direito Tributário	93
Índice Sistemático	109

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

MÉDICO DA FUNASA-SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS-RESTABELECIMENTO DA HORA EXTRA COMO VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MÉDICO DA FUNASA. RESTABELECIMENTO DA HORA EXTRA COMO VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DUPLA JORNADA. UMA PRESTADA COMO HORA EXTRA COM O ACRÉSCIMO DE 50%. INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO COMO VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91. REAJUSTE. REDUÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Gratificação de horas extras suprimida do contracheque em março de 1992.

- Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. Prosseguimento do processo para julgamento do mérito propriamente dito – art. 515, § 3º, CPC.

- Servidor que teve incorporada a “gratificação de horas extras” por decisão administrativa. Supressão da vantagem quando deveria ser transformada em vantagem nominalmente identificada, na forma do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.270/91. Precedente da 3ª Turma.

- O reajuste concedido pela referida Lei, na ordem de 20%, não compensou o prejuízo decorrente da supressão da “gratificação de horas extras”, porque deveria incidir sobre a rubrica incorporada.

Apelação Cível nº 371.977-PB

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 6 de julho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MILITAR-NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE PRÓSTATA)-
REFORMA EX OFFICIO-ARTS. 109 E 110, § 1º, LEI 6.880/80-INCI-
DÊNCIA-INSPEÇÃO-JUNTA MÉDICA DA MARINHA-VOTOS VEN-
CIDOS NESSE SENTIDO-LAUDO PERICIAL ELUCIDATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE PRÓSTATA). REFORMA *EX OFFICIO*. ARTS. 109 E 110, § 1º, LEI 6.880/80. INCIDÊNCIA. INSPEÇÃO JUNTA MÉDICA MARINHA. VOTOS VENCIDOS NESSE SENTIDO. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União da decisão de lavra do MM. Juiz Frederico Wildson da Silva Dantas (fls. 169/177), Juiz Federal da 7ª Vara/AL, que julgou procedente o pedido deduzido em ação ordinária de revisão de soldo militar proposta contra a União, para determinar a revisão do ato de reforma do autor/apelado, devendo-lhe ser atribuído soldo correspondente a grau hierárquico imediatamente superior (2º Tenente), bem como o pagamento das diferenças não pagas desde setembro de 2001, com fulcro no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), que determina a reforma *ex officio* do militar acometido por neoplasia maligna, assegurada a remuneração calculada nesses termos.

- O Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (fls. 15) participou ao apelado que o mesmo teria sido reformado por idade-limite de permanência na reserva, consoante Portaria nº 37/SIPM, de 18 de fevereiro de 2002 (fls. 16/17), aos 02/09/2001. Entretanto, demora nos autos farta documentação relativa ao quadro de neoplasia maligna, tendo o recorrido sido submetido a cirurgia para retirada de próstata, bem como enfrentado tratamento com radiação para impedir/prevenir alastramento da patologia a outros tecidos (fls. 23 e seguintes), inclusive documento que traz os votos vencidos dos CMG (Md) Juarez Álvaro Nahas Cuneo e CF (Md) Maria de Fátima Sousa de Medeiros (fls. 88), Presidente e membro, respectivamente, da Junta Médica da Marinha à qual foi submetido o apelado, em

inspeção para concessão de benefício, ocasião em que assim justificaram o entendimento: “O fato do PSA total encontrar-se aumentado em 15/10/01, motivou a investigação propedêutica para neoplasia maligna na próstata, que se confirmou através da biopsia realizada em 13/05/02. Por esse motivo, consideramos a doença preexistente a 15/10/01, de acordo com a alínea *a*, inciso 25.1, seca 9 da Portaria Normativa nº 328, de 17 de maio de 2001, do Ministério da Defesa”.

- Determinada a prova pericial (fls. 110), o laudo fora elucidativo (fls. 127/129 e 146). As respostas aos quesitos do juiz assim se deram: “Diante do material examinado, das provas periciais, fica concluído que a doença invalidante é preexistente à data de 15/10/2001. Quanto à data de início da doença é impossível de se determinar com precisão, mas pelo quadro clínico apresentado nos anos de 2001/2002, estima-se que a patologia, câncer de próstata, já existia em formas subclínicas há mais de 10 anos, tempo que a tumoração leva em média do seu crescimento até o aparecimento do quadro clínico (sinais e sintomas)”.

- A reforma *ex officio* será aplicada ao militar acometido por neoplasia maligna, assegurando-se a remuneração calculada com base no soldo imediatamente subsequente (artigos 109 e 110 do Estatuto dos Militares). A incapacidade definitiva é extensiva, sim, aos casos de neoplasia maligna e, em especial, ao caso *sub examine*, não assistindo razão à recorrente quando afirma que dos autos não restou evidenciada a incapacidade aludida.

- Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC), devendo a União rever o ato de reforma do militar para atribuir-lhe soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior (2º Tenente), bem como pagar as diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.

- Apelação e remessa improvidas.

Apelação Cível nº 382.748-AL

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

RETIRADA DE SUPORTE DE SUSTENTAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, LOCALIZADAS EM RODOVIA FEDERAL, PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARALISAÇÃO DA OBRA FOI DETERMINADA PELA RESISTÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO RN – CONSERN EM DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER-INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL A INDE-NIZAR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. PERMISSÃO ESPECIAL DE USO.

- Retirada de suporte de sustentação das linhas de transmissão de energia elétrica, localizadas em rodovia federal, para construção de passarela. Ausência de comprovação de que a paralisação da obra foi determinada pela resistência da Companhia Energética do RN (CONSERN) em dar cumprimento à obrigação de fazer.

- Inexistência de dano material a indenizar.

- Sentença confirmada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 361.747-RN

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA-CONSTRUÇÃO DE
AÇUDE-LAUDO PERICIAL FRÁGIL-SUPERAVALIAÇÃO DO IMÓ-
VEL-NORMAS TÉCNICAS JÁ REVOGADAS-IMPRESTABILIDADE
DO LAUDO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRI-
AÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. LAU-
DO PERICIAL FRÁGIL. SUPERAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NORMAS
TÉCNICAS JÁ REVOGADAS. NULIDADE. ILEGIBILIDADE DA CÓ-
PIA DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO.

- O parecer técnico nº 9/2004, emitido pela assessoria pericial contábil da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, anexado ao parecer ministerial, informa que houve uma superavaliação do imóvel pelo perito oficial em seu laudo técnico. Enquanto o *quantum* ofertado pelo DNOCS pelo terreno, a título de indenização – e atualizado até a data do laudo –, corresponde a R\$ 28,31 (vinte e oito reais e trinta e um centavos) por hectare, o Vistor Oficial fixou em R\$ 1.902,45 (um mil, novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) o preço do hectare. Isto quer dizer que o preço obtido pelo Vistor Oficial é cerca de 67 (sessenta e sete) vezes maior que o ofertado pelo DNOCS (fls. 133).

- Outro ponto importante a ser ressaltado é o fato de o Perito ter feito a sua avaliação utilizando-se do Método Comparativo, adotando os preceitos da NB 613/80 - Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis Rurais, já revogada àquela época pela NBR 8.799/85.

- Tratando-se de perícia baseada em normas técnicas já revogadas e na qual houve uma superavaliação do imóvel expropriado pelo Perito Oficial, impõe-se a decretação da nulidade do laudo.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- A apresentação de cópia parcialmente ilegível do decreto expropriatório não representa vício insanável idôneo à decretação de nulidade absoluta dos atos processuais posteriores.

- Remessa obrigatória provida para decretar a imprestabilidade do laudo pericial, anulando a sentença e os demais atos processuais a partir da apresentação daquele, e determinar a realização de nova perícia e a juntada de cópia legível do decreto expropriatório pelo DNOCS e, posteriormente, novo julgamento.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 329.878-CE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO-ASSISTENTE SOCIAL DA UFRN-PROVA DE TÍTULOS-CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO-VINCULAÇÃO AO EDITAL-DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO-DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DA UFRN. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A pretensão de reforma da sentença *a quo* funda-se na suposta injustiça do critério de cálculo dos pontos para classificação final do concurso, consistente na manifesta desproporcionalidade entre o peso atribuído à prova escrita e à de títulos, passando a requerente do 1º lugar obtido na prova escrita com nota 9,5 para a 11ª colocação, após a avaliação dos títulos, com nota final de 8,0, enquanto sua concorrente, obtendo a classificação de número 89, com a nota 7,75, na prova escrita, galgou a 5ª colocação no resultado final com nota 8,43. Isto porque, para alcançar a pontuação 7,0 (sete) na prova escrita, necessitaria que o candidato tivesse obtido a nota 10 (dez). Já na prova de títulos, segunda fase, para se auferir a pontuação 3,0 (três), ao invés da requerida exigir que o candidato alcançasse a pontuação máxima, isto é, 10 (dez) – na mesma proporção empregada na primeira fase –, tomou por base a maior nota individual atribuída na prova de títulos, além de já ter criado vantagem excessiva para os candidatos com vida profissional mais antiga, atribuindo ao critério experiência 50% (cinquenta por cento) do total de pontos obtidos na prova de títulos.

- Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, o entendimento de que, em se tratando de concurso público, não compete ao Poder Judiciário defi-

nir critérios de avaliação nem proceder à avaliação de títulos apresentados pelos candidatos, restringe-se tão-somente à verificação das questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável pelo certame.

- Destarte, como no caso dos autos, não se trata de hipótese que se amolda aos casos de evidente arbítrio ou ilegalidade do ato administrativo, não compete ao Judiciário proceder à análise do critério utilizado pela comissão examinadora do concurso ao aferir pontuação aos títulos apresentados pela parte requerente, de forma aparentemente injusta, tendo em vista que procedeu tão somente de acordo com as exigências prescritas no edital de convocação do certame.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 350.168-RN

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 2 de junho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
DE MÉDICOS-NECESSIDADE DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM
CRITÉRIOS OBJETIVOS-LIMITE À DISCRICIONARIEDADE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS. NECESSIDADE DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM CRITÉRIOS OBJETIVOS. LIMITE À DISCRICIONARIEDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA E PUBLICIDADE.

- A União Federal apela de sentença que julgou procedente ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, para determinar que a ré, ora apelante, através do Ministério de Estado da Saúde, edite ato para fixação de critérios objetivos para o julgamento de pleitos de ampliação de jornada de trabalho de médicos, em conformidade com a Lei 9.436/97.

- A discricionariiedade permite uma certa “margem” de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para escolha, dentre as alternativas oferecidas, daquela que melhor atenda ao interesse público específico, devendo haver conexão entre o motivo determinante da prática do ato e o fim visado por lei.

- A conduta da Administração Pública, quando não estabeleceu critérios objetivos para a escolha dos profissionais médicos concursados, que fazem a opção para exercerem as suas atividades em jornada de 40 horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, deixou “espaços” para que estas escolhas fossem feitas de forma aleatória, sem o devido respeito aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da isonomia e da moralidade.

- A invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição Federal, também é garantida aos órgãos públicos, quando estes pro-

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

curem regularizar situações que afetem a sociedade, para preservar um direito de todos e garantir a devida observância da lei.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 386.568-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR-ESTUDANTE-TRANSFERÊNCIA DEFERIDA
POR MOTIVO DE DOENÇA-RESOLUÇÃO 004/2003-CEPE-DESLI-
GAMENTO DA I.E.S. DE ORIGEM-POSTERIOR REVOGAÇÃO DA
NORMA-DIREITO À MATRÍCULA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA DEFERIDA POR MOTIVO DE DOENÇA. RESOLUÇÃO 004/2003-CEPE. DESLIGAMENTO DA I.E.S. DE ORIGEM. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA NORMA. DIREITO À MATRÍCULA.

- Os direitos à educação ou à unidade familiar não são tratados na Constituição Federal no rol dos direitos individuais (art. 5º), porém dentro do título constitucional (Título VIII) voltado à ordem social, em capítulos próprios (capítulos III e VII), como princípios gerais e programáticos cujos destinatários não são os indivíduos, mas o legislador, a administração pública e a sociedade como um todo, não gerando, assim, direitos individuais e concretos, mas abstratos e coletivos.

- Hipótese em que o caso *sub judice* revela-se peculiar e enceta situação que se distancia das tentativas de burla ao sistema de transferência de discentes, considerando que a universidade de destino reconheceu o direito à matrícula através de comunicado amplamente divulgado, tornando o ato imune a alterações posteriores – Ato jurídico perfeito, resguardado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, criando, por outro lado, para a impetrante uma situação irreversível, pois, ao requerer a impetrada a guia de transferência junto à instituição de origem, tornou o desligamento do corpo discente irreversível, em face da extinção da vaga anteriormente ocupada.

- Ausência de prova de que a estudante não teria satisfeito os requisitos previstos na resolução então sob aplicação, se limitando a afirmar a demandada que a revogação teria sido levada a efeito

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

após investigações do Ministério Público, em face de irregularidades ali apontadas, o que culminou com o indeferimento da matrícula da impetrante.

- Apelação provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.727-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL APOSENTADOS-REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA-EXTINÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA *PRO LABORE*-INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO ÀS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL APOSENTADOS. MP 43/2002. LEI 10.549/2002. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EXTINÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA *PRO-LABORE*. IMPOSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DO NOVO *PRO-LABORE* CORRESPONDENTE A 30% DO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO ÀS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

- Os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram sua carreira reestruturada pela Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, convolada na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

- Não há óbices a que, com a reestruturação da carreira, uma vantagem seja suprimida e outra criada, desde que assegurada a irredutibilidade vencimental. No caso, não se deve falar em perdas salariais decorrentes da citada reestruturação, eis que não se apura nos autos qualquer decesso remuneratório gerado em decorrência da supressão da vantagem.

- Inexistência de malferimento à regra do § 8º do art. 40 da CF/88, eis que a vantagem vindicada possui natureza *pro labore faciendo*. Apelação provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.733-CE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 6 de julho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL-CONTRATO DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO-SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA-RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO-AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO FUNDADO EM DIREITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FEITO REMETIDO À JUSTIÇA ESTADUAL.

- O pedido do autor (apelado) funda-se em substituição de garantias prestadas em operações bancárias, qual seja, a revisão de cláusulas contratuais, em contrato de arrendamento financeiro de veículo junto a instituição financeira privada, com pedido de substituição, por parte do arrendatário (apelado) do veículo por apólice da dívida pública do Governo Federal da qual é possuidor, pugnando, outrossim, pelo recálculo do valor financiado pelo índice INPC/IBGE.

- O fundamento da pretensão autoral consiste em direitos decorrentes de relação contratual entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado. O pedido de substituição do bem dado em garantia por apólice da dívida pública do Governo Federal, por si só, não se afigura suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ante a manifesta ausência de interesse processual da União, devendo a questão ser solucionada na Justiça do Estado.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir e, no presente caso, trata-se de discussão cuja natureza não envolve o interesse da União, nos termos traçados pela Constituição Federal.

- Remessa obrigatória provida.

- Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 280.474-PB

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 8 de junho de 2006, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-SAQUES EM CONTA-POUPANÇA
DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-ÔNUS DA PRO-
VA-INVERSÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-OCORRÊNCIA-IN-
DENIZAÇÃO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ABORDAGEM DE CLIENTE NAS DEPENDÊNCIAS DA CEF, POR TERCEIRO QUE SE IDENTIFICOU COMO FUNCIONÁRIO DA CAIXA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

- A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista.

- Segundo alega a apelante, pessoa idosa de 74 anos, a conta-poupança que possuía perante a CEF foi objeto de sucessivos saques realizados sem a sua prévia autorização, por terceiro que, ao abordá-la no interior de Agência Bancária, identificou-se como funcionário da referida Instituição e a ludibriou, subtraindo seu cartão magnético e trocando-o por um outro idêntico; a CEF, por seu turno, sustenta que, como a apelante não logrou comprovar a ocorrência da fraude alegada, não há como lhe restituir os valores sacados de sua conta-poupança, uma vez que a movimentação dos mesmos somente poderia ter ocorrido por quem possuísse o cartão magnético correspondente e a sua respectiva senha secreta, ambos de exclusiva responsabilidade da apelante.

- A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inesclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.

- Se, por um lado, seria extremamente difícil à apelante fazer prova de que foi vítima de arдил praticado por terceiro, bem como de que não realizou pessoalmente os saques em sua conta-poupança, não autorizou que terceiro os realizasse ou, ainda, não foi negligente ou desidiosa quanto ao sigilo da senha de seu cartão magnético (estas três últimas chamadas provas negativas ou diabólicas), por outro seria plenamente viável à CEF esclarecer a ocorrência ou não de tais fatos, desde que possuísse câmeras de filmagens instaladas na Agência em que alegadamente ocorreu a fraude, ou nos terminais dos caixas eletrônicos em que foram realizados os mencionados saques.

- Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, *in casu*, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária.

- A indenização pelos danos materiais causados à apelante deve guardar estrita correspondência com o montante pecuniário indevidamente sacado (R\$ 11.000,00); a reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados à apelante desde que se deu conta da fraude da qual foi vítima, devendo ser arbitrada em R\$ 5.000,00.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Apelação a que se dá provimento, para, reformando a sentença recorrida, condenar a CEF no pagamento, à ora apelante, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.000,00 e por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como de correção monetária, a incidir a partir do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Apelação Cível nº 372.486-SE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

CIVIL E CONSUMIDOR
CONTRATO DE FINANCIAMENTO-MÚTUO-AQUISIÇÃO DE VEÍCULO-TÁXI-AÇÃO DECLARATÓRIA-NULIDADE DE CLÁUSULAS-APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MÚTUO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TÁXI. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LEI Nº 8.078/90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 2.591. REFIXAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. *BIS IN IDEM*.

- Desmerece guarida a tese de inaplicabilidade da legislação consumerista às relações de natureza bancária ou financeira, dado o advento, recente (16.06.06), do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.591, que deu pela improcedência do pleito apresentado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CONSIF, dirimindo-se antiga e persistente controvérsia jurídica, tornando definitivamente consagrada a submissão das relações contratuais firmadas com instituições financeiras às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

- “É válida a cláusula contratual que prevê a refixação trimestral de juros, em época de inflação galopante, pois tal estipulação, não implica variação de preço de forma unilateral, por parte da CEF” (TRF 5ª Região, AC nº 78.092-PE, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, julg. 14.08.97, unân., *DJ* 21.08.98, p. 673).

- “A cobrança de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade de forma cumulativa com os juros moratórios constitui *bis in idem*, prática abusiva cuja nulidade foi corretamente reconhecida na sentença”. (TRF 5ª Região, AC 305369/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, julg. 07.10.04, unân., *DJ* 09.11.04, pág. 536).

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Não se conhece de agravo retido, sem que se requeira, expressamente, nas razões do apelo, a sua apreciação.
- Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 278.947-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-MOTORISTA DE ÔNIBUS-
FRENTISTA-PRESUNÇÃO LEGAL-CONTAGEM QUALIFICADA
DEVIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. FRENTISTA. PRESUNÇÃO LEGAL. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. CONTAGEM QUALIFICADA DEVIDA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º, e Decreto nº 2.172/97, art. 58, inciso XXII, e art. 64).

- Afastada a aplicação da SELIC como juros de mora.

Apelação Cível nº 375.727-RN

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 6 de julho de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMPREGADOS DA PORTOBRÁS-GOVERNO COLLOR-DEMISSÃO-
ENXUGAMENTO DA MÁQUINA-SENTENÇA QUE EXTINGUIU O
FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-CPC, ART. 515, § 3º-
APLICABILIDADE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CO-
MUM-ANISTIA CONCEDIDA-EDIÇÃO DE PORTARIA ANULATÓ-
RIA Nº 121/00-IMPOSSIBILIDADE-ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA AD-
MINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PORTARIA 121/00 MOTIVADA POR
“AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”-PRES-
TAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-LEI 8.878/
94, ART. 6º-INCIDÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADOS DA PORTOBRÁS. GOVERNO COLLOR. DEMISSÃO. ENXUGAMENTO DA MÁQUINA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 515, § 3º. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ANISTIA CONCEDIDA. LEI Nº 8.878/94. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Nº 811/94 E 689/94. EDIÇÃO DE PORTARIA ANULATÓRIA Nº 121/00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.784/99, ART. 54. APLICABILIDADE. DECRETO Nº 5.115/2004 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI. DELIBERAÇÃO Nº 8.832, DE 10 DE MAIO DE 2006. ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PORTARIA 121/00 MOTIVADA POR “AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”. PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 8.878/94, ART. 6º. INCIDÊNCIA.

- A hipótese cinge-se à verificação de existência ou não do direito dos autores/apelantes à anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, levada a efeito pelo ato administrativo de efeitos concretos publicado pelo então Ministério dos Transportes, materializado na Portaria nº 811/1994, que tornou pública a relação nominal dos anistiados, bem como na Portaria nº 698, de 29 de dezembro de 1994, que determinou a reintegração/readmissão dos constantes na aludida relação nominal (cópia às fls. 63/68), atos estes que teriam sido anulados

através de ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Fazenda e dos Transportes, consubstanciado na Portaria nº 121, de 09 de junho de 2000 (cópia às fls. 93 e seguintes).

- Não obstante a ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que é de ser aplicada de imediato, não transparece na hipótese causa decorrente de relação de trabalho. O ato ministerial, de natureza administrativa, que, em princípio, teria conferido direito aos autores/apelantes à readmissão, decorreria de diploma legal de anistia e o ato que teria ilegalmente anulado o ato anterior, também oriundo do poder público federal, não decorre de relação de trabalho, mas de efetivação, em tese, de comandos legais. Precedentes do STJ.

- Consoante determina o parágrafo terceiro do artigo 515 do CPC: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

- Os nomes dos particulares, ora apelantes, demitidos quando do governo Collor sob a alegação de “enxugamento da máquina administrativa”, encontram-se na relação dos servidores que obtiveram o deferimento de seus pedidos de anistia, consoante rol nominal da Portaria nº 811, de 29 de novembro de 1994 (fls. 63/67), cuja determinação de reintegração se deu através da Portaria nº 698, de 29 de dezembro de 1994 (fls. 68).

- Tais atos restaram anulados pela Portaria conjunta nº 121/00. Sob o título “REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS PELAS COMISSÕES DE ANISTIA ANTERIORES. DECRETO Nº 5.115/2004 E DECRETO Nº 5.215/2004”, o endereço eletrônico http://www.servidor.gov.br/anistia/revisoes_atos.htm traz um rol de documentos das comissões interministeriais, dentre os quais destaco a Deliberação nº 8.832, de

10 de maio de 2006, cuja cópia passa a integrar o presente voto, do qual se extrai, acerca da revisão dos atos de anistia praticados em relação aos empregados da PORTOBRÁS, que a Portaria nº 121, de 09 de junho de 2000, deve ser anulada por afronta ao princípio do devido processo legal: “Por todo o exposto, verifica-se que a Portaria Interministerial acima referida carece de reparos, na medida em que foi editada ao arrepio das normas disciplinadoras da matéria, devendo, assim, o dirigente do órgão encetar as providências que se fizerem necessárias, com vistas à revisão do ato anulatório da anistia dos requerentes constantes da relação anexa, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.878, de 1994, premissa básica para o conseqüente retorno dos interessados à condição de anistiados, nos termos da citada lei, observando as orientações em vigor”.

- Se a própria Administração entendeu por sua nulidade, não há como se aplicar a parte final do trecho transcrito supra, qual seja, revisão dos atos de anistia, ao menos não no caso presente, diante do lapso temporal entre a concessão e a anulação/revisão. Se, antes mesmo da anulação pela própria Administração da aludida Portaria, o prazo prescricional de revisão dos seus próprios atos já se havia esvaído, posto ser o ato concessivo de 1994 e a Portaria que o anulou de 2000, não restam dúvidas de que, com muito mais clareza, aplica-se o art. 54 da Lei nº 9.784/99. O próprio Decreto 5.115/2004 determina a análise dos requerimentos de anistia “desde que formulados até 30 de novembro de 2004, respeitados os termos dos arts. 6º e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabendo-lhe considerar em relação aos atos administrativos referidos no art. 1º: (Redação dada pelo Decreto nº 5.215, de 2004) I - a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999 e II - a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

- Reconhecido pela própria Administração o direito à anistia, a questão, portanto, cinge-se, tão-somente, ao fato de que a empresa pública onde os servidores trabalhavam, PORTOBRÁS, atualmente encontra-se extinta pela Lei nº 8.029/90. Quando da extinção da referida

empresa pública, seus funcionários, à época, certamente foram aproveitados em outras áreas da Administração, não havendo que se falar de sucessão de empresas, na hipótese, já que à época fora a própria União que a sucedera em liquidação, cabendo a esta alocá-los onde cabível.

- Quanto ao pedido atinente às prestações anteriores ao ajuizamento da ação, incide a disposição da Lei 8.878/94, assim disposta: “Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”. Dado o ajuizamento da ação, apenas de tal termo é possível condenar a ré, cingindo-se em tal limite a presente condenação.

- Apelação do particular a que se dá provimento.

Apelação Cível nº 370.868-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
QUESTÃO DE ORDEM-EXTRAVIO DO RECURSO DE APELAÇÃO
DO INSS NA VARA DE ORIGEM-REAPARECIMENTO DO RECURSO
DA PARTE RÉ QUANDO EM FASE DE EXECUÇÃO A AÇÃO-
INCÚRIA QUANTO AO REGULAR PROCESSAMENTO DO SEU
RECURSO-CONFORMAÇÃO COM O JULGADO-IMPOSSIBILIDA-
DE DE NOVO JULGAMENTO SOB PENA DE OFENSA AOS PRIN-
CÍPIOS DA PRECLUSÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EXTRAVIO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS NA VARA DE ORIGEM.

- Julgamento pelo Tribunal do apelo dos autores.
- Interposição do recurso especial pela autarquia previdenciária relativo apenas aos juros de mora.
- Reaparecimento do recurso da parte ré quando em fase de execução a ação. Incúria quanto ao regular processamento do seu recurso.
- Conformação com o julgado.
- Impossibilidade de novo julgamento sob pena de ofensa aos princípios da preclusão e da segurança jurídica.
- Remessa dos autos ao juízo de origem sem julgamento da apelação do INSS para efeito de prosseguir a execução.

Apelação Cível nº 157.578-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXAME DE ORDEM-DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL DE PLANTÃO DETERMINANDO QUE A PROVA REALIZADA PELO AGRAVANTE FOSSE RECOLHIDA EM ENVELOPE LACRADO ATÉ JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO-PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE-CORREÇÃO DA PROVA JUNTAMENTE COM AS DEMAIS-TRATAMENTO IGUALITÁRIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL DE PLANTÃO DETERMINANDO QUE A PROVA REALIZADA PELO AGRAVANTE FOSSE RECOLHIDA EM ENVELOPE LACRADO ATÉ JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CORREÇÃO DA PROVA JUNTAMENTE COM AS DEMAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO.

- Agravo interno de decisão proferida pelo Desembargador Federal de plantão, Presidente Francisco Cavalcanti, na parte que determinou que fosse a prova realizada pelo agravante recolhida em envelope lacrado até julgamento do agravo de instrumento interposto.

- A Ordem dos Advogados do Brasil, por ser uma autarquia federal, tem natureza de pessoa jurídica de direito público interno, que executa serviço público federal. Assim, deve obediência aos princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

- O Exame de Ordem deve ser pautado pelos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, dentre os quais a impessoalidade, sob pena de ilegalidade do ato.

- O princípio da impessoalidade significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Razão assiste ao ora agravante quando afirma que a correção de sua prova em momento posterior à correção da dos demais candidatos fere o princípio da impessoalidade. E isso se explica, pois, em assim se procedendo, a prova realizada pelo agravante poderá ser identificada pelo membro da comissão que irá corrigi-la, ou, se assim não o for, fatalmente ocorrerá a identificação da prova como estando dentre aquelas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, no que se refere à legalidade.

- Tal identificação é também proibida, o que não poderia ser diferente, na cláusula 3.5.2. do Edital que regula o Exame de Ordem em questão.

- Não se trata, aqui, vale lembrar, de pôr em dúvida a lisura da comissão responsável pelo certame, mas sim de que, de uma ou outra forma, as conseqüências advindas de uma correção posterior da prova do candidato contrariam esse tão reclamado princípio da impessoalidade.

- Agravo regimental provido.

Agravo Regimental nº 68.033-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 18 de maio de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
IMPORTAÇÃO DE MILHO TRANSGÊNICO PARA USO EM RAÇÃO
ANIMAL-LEI Nº 11.105/05-PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-ROTULAGEM DOS PRODUTOS DERIVADOS DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS-FISCALIZAÇÃO A CARGO DO IBAMA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO DE MILHO TRANSGÊNICO PARA USO EM RAÇÃO ANIMAL. LEI Nº 11.105/05. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ROTULAGEM DOS PRODUTOS DERIVADOS DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. ART. 40 DA LEI Nº 11.105/05. DECRETO 4.680/03. PORTARIA Nº 2.858/03 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO IBAMA.

- A Lei nº 11.105/05 estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, prevendo a importação desses organismos mediante parecer técnico da CTNbio.

- Declaração parcial de inconstitucionalidade que se afigura incabível na via estreita do pedido de liminar e ante o princípio de presunção de constitucionalidade de que gozam as normas legais.

- O Decreto nº 4.680/03 e a Portaria nº 2.858/03 do Ministério da Justiça, regulamentando o art. 40 da Lei 11.105/05, já disciplinam a rotulagem dos produtos derivados de organismos geneticamente modificados, cabendo ao IBAMA a fiscalização do cumprimento da norma.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 62.235-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IPI-UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E
MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO-TRIBUTADOS (ALÍQUOTA
NULA), DESTINADOS À PRODUÇÃO-DIREITO AO CREDITA-
MENTO-DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO-TRIBUTADOS (ALÍQUOTA NULA), DESTINADOS À PRODUÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. REGIME DIFERENCIADO DO ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- Sendo o IPI um tributo lançado por homologação, a prescrição somente operará em 10 (dez) anos, porque o termo inicial do prazo é o da própria homologação expressa ou tácita.

- Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutive. Portanto, torna-se exigível a restituição do tributo indevido, dentro do decêndio anterior à propositura da ação. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, o lançamento do crédito tributário se dá pela homologação dos cálculos realizados pelo contribuinte.

- Desnecessária a produção de prova pericial em vista da pretensão, *in casu*, apenas de certificação do direito ao crédito, da possibilidade de a Fazenda Nacional fiscalizar os critérios utilizados no encontro de contas e da procrastinação inerente a esse pleito, porquanto antes da certificação do direito ao crédito e da declaração dos critérios desse aproveitamento despicienda se torna a realiza-

ção das contas pelo perito, em face da repetição dos cálculos ensejada pela possibilidade de modificação na Segunda Instância dos critérios utilizados pelo julgador planicial.

- A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870-SP Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

- “Não corre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção” (STF, RE nº 212.484/RS). Aplicável o mesmo regime jurídico da isenção aos insumos, matéria-prima, embalagens e produtos intermediários imunes, com alíquota zero ou não-tributados utilizados na produção.

- Se a concessão de crédito presumido (art. 150, § 6º, da CF) requer lei específica, o creditamento de IPI independe de lei.

- A sistemática do IPI, embora também tributo não-cumulativo, é diversa da do ICMS (art. 155, § 2º, II, *a*, da CF/88), diante da inexistência de restrição específica a seu creditamento. Não havendo restrição no âmbito constitucional não pode o intérprete criá-la.

- Não há como se confundir crédito presumido com creditamento do IPI, operação necessária à manutenção do princípio constitucional da não-cumulatividade desse imposto (art. 153, § 3º, II, da CF). A operacionalização do creditamento de matérias primas tributadas à alíquota zero, isentas, não tributadas e/ou imunes, procede-se mediante técnica de apuração e escrituração, não podendo ser confundida com “autorização para o Judiciário usurpar competência legislativa” (legislador positivo).

- Isenção, imunidade, não tributação e alíquota zero não se confundem com diferimento da obrigação tributária: enquanto esse último (matéria legal) protela a exigibilidade do tributo (substituição do sujeito passivo com a mera projeção do recolhimento do tributo no tempo), naqueloutras ocorre a desoneração da exação (RE 212.484, *DJ* 27/11/1998), independentemente de ter ou não havido desembolso efetivo pelo sujeito passivo (“a expressão montante cobrado do art. 153, § 3º, II, deve ser entendida como montante incidido” - RE 350.446, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 06/06/2003), conseqüencializando a necessidade do creditamento para evitar a simples postergação da exigibilidade.

- O STJ já se manifestou, em consonância com o STF, pela não incidência do art. 166 do CTN nas hipóteses do creditamento, porquanto questão exclusiva das hipóteses de repetição do indébito ou compensação (REsp 477.522-RS; REsp 397.171/SC; AgREsp 476.492/SC; REsp 396540/PR; entre outros).

- A imunidade e a não-cumulatividade amparam o crédito de insumos da produção da empresa autora.

- Direito consagrado em legislação vigente.

- Compensação, restituição e ressarcimento autorizados.

- Correção monetária pela taxa SELIC sem incidência de juros moratórios que já estão nela incluídos.

- Hão de ser escoimados do valor da condenação os insumos que direta ou indiretamente foram utilizados no processo de industrialização, mas que não foram incorporados no produto final, bem como do valor da cana-de-açúcar, contando-se apenas o valor dos insumos da produção agrícola.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Possibilidade de correção monetária de créditos escriturais, para dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade, porquanto garante a compensação, em cada fase do processo industrial, do que tiver sido pago de tributos na operação anterior.
- Ausência dos requisitos para concessão da antecipação de tutela e o alcance do resultado prático deferido na sentença.
- Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 371.690-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 20 de julho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA-SUBTRAÇÃO DE CHEQUE MEDIANTE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA. SUBTRAÇÃO DE CHEQUE MEDIANTE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA.

- Vigilante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que subtrai cheque nominal, com abuso da confiança nele mantida.

- Cheque subtraído de carta, na ECT, e depositado na conta-poupança da esposa do réu. Posse tranqüila da coisa furtada. Consumação do delito.

- Prova completa da materialidade e da autoria dos fatos delituosos.

- Substituição da pena pecuniária por outra restritiva de direitos, nos termos dos arts. 44, 46 e 47, IV, do CP, em face da parca situação econômica do réu.

Apelação Criminal nº 3.641-SE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 20 de julho de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ROUBO-RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS-EMPREGO DE
ARMA-CAUSA DE AUMENTO QUE SE COMUNICA A TODOS OS
RÉUS-CONCURSO FORMAL-AUMENTO DA PENA APLICADO DE
MANEIRA FUNDAMENTADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA. CAUSA DE AUMENTO QUE SE COMUNICA A TODOS OS RÉUS. CONCURSO FORMAL. AUMENTO APLICADO DE MANEIRA FUNDAMENTADA. RÉUS REPRESENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ESTADO DE POBREZA. AFASTADO O PAGAMENTO DE CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Havendo reconhecimento seguro por parte das vítimas da participação dos agentes no ilícito, não há que se falar em dúvidas quanto à autoria criminosa.

- O emprego de arma de fogo por qualquer dos partícipes de roubo é causa de aumento que se comunica a todos os réus.

- Reconhecido o concurso formal, mantém-se a aplicação do aumento acima do mínimo, quando a sentença, de forma fundamentada, traz os elementos suficientes para tanto.

- Sendo os réus representados pela Defensoria Pública da União, não deve haver condenação em custas.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 4.463-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 25 de julho de 2006, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-PRISÃO PREVENTIVA-CRIMES
PELA INTERNET-FURTO QUALIFICADO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-USO DE DOCUMENTO FALSO-INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA ILEGAL-VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO-MULTIPLICIDADE DE INVESTIGADOS-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PELA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. DELINQUÊNCIA REITERADA. MULTIPLICIDADE DE INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

- O paciente responde a ação penal pela possível prática dos crimes de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, incisos II e IV), formação de quadrilha (CP, art. 288), uso de documento falso (CP, art. 304), interceptação telemática ilegal (art. 10 da Lei n.º 9.296/96) e violação de sigilo bancário (art. 10 da Lei Complementar nº 105/01), eventualmente perpetrados através da rede mundial de computadores (internet).

- Cuida-se de provável partícipe em suposta organização criminosa que conta com 53 (cinquenta e três) investigados, cujas atividades resumir-se-iam a enviar correspondências eletrônicas (e-mails) maliciosas para as vítimas e se assenhorear indevidamente de dados bancários, procedendo, finalmente, a transferências ilícitas de quantias para contas abertas em nome de laranjas.

- Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública do paciente que já foi preso pela possível prática dos mesmos delitos, há aproximadamente 1 (um) ano, mas, uma vez solto, voltou a delinquir.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- O alegado excesso de prazo na instrução cai por terra diante da complexidade da causa, marcada por considerável número de investigados, a exigir um grande esforço na colheita das provas.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.510-PB**

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de agosto de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DESCAMINHO-IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FALSA-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INOCORRÊNCIA-PROVA EMPRESTADA, PORQUE OBTIDA EM OUTRO PROCESSO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA-FALSIDADE IDEOLÓGICA-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA-ERRO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO-NÃO DEMONSTRAÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, *D*, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA, PORQUE OBTIDA EM OUTRO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ERRO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO. NÃO DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Incorre no tipo penal descrito no art. 334, § 1º, *d*, do CP, quem importa, no exercício do comércio, ou de atividade a ele equiparada naquele dispositivo legal, mercadorias acompanhadas de documentos que sabe serem falsos.

- Não é inepta a denúncia que descreve genericamente fatos relacionados a crime societário, desde que a narrativa seja suficiente para a compreensão da acusação.

- Admite-se a prova emprestada, porque obtida em outro processo, quando o decreto condenatório não se fundamentou exclusivamente naquela prova, mas apenas a utilizou como um dos elementos de convicção do magistrado.

- Preliminares rejeitadas.

- A materialidade restou demonstrada pela apresentação, por sociedade comercial, de documentos cujo conteúdo inverídico simula a higidez da empresa exportadora, na tentativa de obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias apreendidas no Porto de SUAPE.

- A prova da falsidade ideológica prescinde da realização de perícia.

- Descabe falar em responsabilidade objetiva, pois a autoria delitiva foi confirmada pelas provas dos autos, que apontam para a ilegalidade da constituição social da empresa exportadora, a irregularidade da transação comercial, e o conluio daquela com os sócios da importadora, que sabiam, previamente, da falsidade dos documentos que apresentaram à Alfândega brasileira.

- As circunstâncias pessoais do sócio que detinha poderes para realizar ou sustar os pagamentos da empresa, e os utilizou com eficiência, comprovadamente, no âmbito da operação de importação que redundou na apresentação de documentos falsos, afastam a alegação de que incorreu em erro que exclui o dolo.

- As causas de extinção de punibilidade não comportam analogia *in bonam partem*, nem a legislação citada pela defesa – Leis nºs 9.249/95, 10.684/03 e o art. 168-A do CP (introduzido pela Lei nº 9.983/00) - cuida do crime de contrabando ou descaminho. Precedentes do STJ.

- Apelações improvidas. Excluída, de ofício, a pena de multa, ante a ausência de previsão legal desta sanção no tipo penal em que foram incursos os apelantes.

Apelação Criminal nº 4.305-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INVASÃO E OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA-CONSTRUÇÃO DE CASEBRES-DOLO ESPECÍFICO DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL DA ÁREA-INEXISTÊNCIA-INVASOR DESEMPREGADO, MISERÁVEL E COM FAMÍLIA NUMEROSA-ATIPICIDADE DA CONDUTA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVASÃO E OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CASEBRES. DOLO ESPECÍFICO DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL DA ÁREA. INEXISTÊNCIA. INVASOR DESEMPREGADO, MISERÁVEL E COM FAMÍLIA NUMEROSA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO DA ADEQUAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES AOS FINS SOCIAIS E AO BEM COMUM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 59-63) contra sentença proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau (fls. 56-58), que rejeitou a denúncia (fls. 51-54), por entender que os fatos narrados na peça acusatória (ocupação de terreno de marinha) não podem ser tratados na seara do Direito Penal, haja vista que o denunciado vive em condições de miséria, havendo ocupado dito imóvel por se encontrar desempregado e possuir esposa e oito filhos, não havendo, no caso concreto, o dolo específico de acumular propriedades ou mesmo de comercializá-las, pois se tratam de casebres construídos de forma extremamente precária.

- Uma questão fundamental é saber se tal ocupação ocorreu para uso próprio ou se a situação estava a envolver o loteamento do indigitado terreno de marinha. Ora, pelo fato da questão envolver a construção de casebres, há indícios fortes de que não se trata de uma utilização comercial.

- A Lei de Introdução ao Código Civil, que não se aplica apenas ao direito privado, mas também ao direito público, prevê que as legislações devem ser interpretadas levando-se em consideração os fins sociais e o bem comum. Considerar a invasão pacífica de terras por trabalhador desempregado e desesperado, que tem de sustentar mulher e 8 (oito) filhos, como um ato criminoso, é fechar os olhos para a realidade vivida neste país, diante da falta de uma política agrária séria e abrangente. Este trabalhador não pode e não deve ser equiparado a uma organização criminosa ao tentar sobreviver, chamando a atenção do Governo Federal para as suas dificuldades e necessidades mais prementes.

- Recurso em sentido estrito conhecido, mas improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 897-CE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado)

(Julgado em 30 de março de 2006, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

**PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI-PAGAMENTO PARCELADO CON-
VERTIDO EM PARCELA ÚNICA-DOENÇA GRAVE DA DEPENDEN-
TE DO AUTOR-NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA-PAGAMENTO
DA VERBA RESIDUAL EM PARCELA ÚNICA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RMI. PAGA-
MENTO PARCELADO CONVERTIDO EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA
GRAVE DA DEPENDENTE DO AUTOR. NEOPLASIA MALIGNA DA
MAMA. PAGAMENTO DA VERBA RESIDUAL EM PARCELA ÚNICA.
ART. 6º, § 8º, INCISO I, DA LEI 10.999/2004.

- Convalesce a dependente do autor de neoplasia maligna da mama, CID 50.8, doença grave que autoriza o pagamento conforme a pre-
tensão autoral, na forma do art. 6º, § 8º, inciso I, da Lei 10.999/2004.

- Em face da singeleza da causa, a verba honorária deve ser reduzi-
da para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

- Remessa oficial parcialmente provida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 379.416-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 23 de maio de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

TEMPO DE SERVIÇO URBANO-AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR-EXISTÊNCIA-DECLARAÇÕES DE PROFESSORES E EX-ALUNOS-PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES-OBRIÇÃO DO EMPREGADOR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR (FLS. 16). EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ, AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 493545/SP, RESP Nº 437983/SP. DECLARAÇÕES DE PROFESSORES E EX-ALUNOS (FLS. 17/18). EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO (FLS. 110/113). EXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIÇÃO DO EMPREGADOR.

- Declaração prestada pelo empregador pode ser considerada como início de prova material (precedentes do STJ), mormente quando associada a declarações de professores e ex-alunos, bem como de prova testemunhal, colhida com as devidas cautelas do juízo.

- A obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias, para o segurado empregado, é do empregador, bastando ao empregado a comprovação do vínculo empregatício. (Inteligência do art. 30, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.212/91).

- Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.

Apelação Cível nº 296.538-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 13 de julho de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
TRABALHADOR RURAL-SEGURADO ESPECIAL-COMPROVAÇÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-PROVA MATERIAL CORROBORADA
COM PROVAS TESTEMUNHAIS- MENOR DE 14 ANOS-CONTAGEM
DO TEMPO DE SERVIÇO-ART. 7º, XXXIII, CF/88-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVAS TESTEMUNHAIS. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, XXXIII, CF/88. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

- Ante as reconhecidas dificuldades daqueles que vivem na zona rural, a jurisprudência tem admitido que a comprovação da atividade rural se faça mediante início de prova documental corroborada por depoimentos testemunhais, que demonstrem, inequivocamente, a condição de rurícola do demandante.

- Sendo a proibição do trabalho ao menor de 14 anos de idade uma garantia estabelecida pela Carta Magna em benefício deste, não pode ser invocada em seu desfavor ou usada em seu prejuízo. Por isso, deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos de idade.

- Tem direito a parte autora a averbar o tempo de serviço prestado na atividade rural, dispensado de contribuição, apenas para fins de obtenção de benefício previdenciário, nos termos do art. 39, I, c/c o art. 26, III, ambos da Lei nº. 8.213/91, sendo defeso a utilização do referido tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo serviço ou por tempo de contribuição (EC nº 20/98), e de sua conta-

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

gem recíproca para aposentadoria no serviço público, a não ser que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

- Precedentes do egrégio STJ.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 385.534-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-DUPLA GRAU OBRIGATÓRIA-VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-MATÉRIA NÃO PACIFICADA-REMESSA OFICIAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-REQUISITOS-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLA GRAU OBRIGATÓRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. MATÉRIA NÃO PACIFICADA. REMESSA OFICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

- Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

- No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o limite previsto na Súmula 111/STJ.

Apelação Cível nº 383.017-PB

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 8 de junho de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL POR IDADE-RESTA-
BELECIMENTO-VIA MANDAMENTAL-POSSIBILIDADE-CUMU-
LAÇÃO DA APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL POR IDADE COM
A PENSÃO URBANA POR MORTE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABE-
LECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL
POR IDADE. VIA MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. VASTA DO-
CUMENTAÇÃO PROBATÓRIA CORROBORADA POR DEPOIMEN-
TOS TESTEMUNHAIS. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA RURAL
ESPECIAL POR IDADE COM A PENSÃO URBANA POR MORTE.
POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 83.080/79.

- No que tange à via escolhida, o mandado de segurança, nada vem a impedir que a parte se valha da ação mandamental como meio de buscar, junto ao Judiciário, o desate de questões relacionadas ao restabelecimento do benefício previdenciário, como o que, aqui, foi suspenso pela autarquia previdenciária

- A Autarquia Previdenciária detém o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, como no caso de concessão de benefício, de forma que não merece guarida a afirmação da apelada de que só por meio de ação judicial poderia o INSS rever a concessão da aposentadoria.

- O INSS observou o devido processo legal, mas não logrou êxito em desconstituir a validade das provas colacionadas. A Autarquia defendeu, obstinadamente, a tese – desacolhida, nesta demanda –, de que a declaração prestada pela autora, em sua primeira entrevista (fl. 45), afirmando que exercia o ofício de costureira, implicava descaracterização da sua condição de segurada especial, e que igual efeito teria sua declaração de que recebia uma pensão por morte do filho, e a de que há muito tempo não realizava trabalho agrícola.

- “O resultado de pesquisa e da entrevista realizadas pelo INSS tem caráter informativo, não constituindo prova cabal suficiente a refutar as provas produzidas em favor da demandante”. (TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346650-CE, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Julg. 23/11/2004, *DJ* 21/12/2004, Nº 244)

- Efetuadas novas diligências, com realização de nova entrevista, datada de 28 de junho de 2002 (fl. 73), esclareceu a autora que o ofício de costureira se restringia ao atendimento das necessidades do seu grupo familiar. Esclareceu, outrossim, que ainda comparecia à roça, semanalmente, e que o único rendimento que auferia, além do proveniente do labor campesino, era uma “pensão” deixada pelo filho que morrera em São Paulo. Após tais diligências, que incluíram a ouvida das testemunhas Maria das Dores Souza (fl. 58) e Geni Maria da Silva (fl. 60), a Autarquia se pronunciou (fl. 87), em 24 de outubro de 2002, concluindo pela regularidade na concessão do benefício.

- Há, nos autos, parecer do Ministério Público Federal (fls. 183/186) pela concessão da segurança, opinando pelo restabelecimento, em definitivo, do benefício.

- Na data da postulação administrativa, 15 de janeiro de 1998, momento em que se daria a percepção conjunta da pensão por morte urbana com aposentadoria rural (especial) por idade, a legislação de regência possibilitava a acumulação desses benefícios, que passou a ser vedada, apenas, com a entrada em vigor do Decreto nº 4.729/03, que alterou o inciso I do § 8º do Decreto nº 3.048/99.

- O inciso II do art. 333 do Decreto nº 83.080/79 vedava a acumulação de pensão de rurícola com a aposentadoria por velhice ou invalidez rural, por serem benefícios oriundos do mesmo regime previdenciário. Autora que, nesta demanda, acumularia a pensão

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

urbana por morte com a aposentadoria rural (especial) por idade, benefícios oriundos de regimes previdenciários diferentes e com fontes de custeio distintas, razão pela qual a percepção conjunta de ambos não configura ilegalidade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.730-PB

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de junho de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
**RELAÇÃO DE EMPREGO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TRI-
PULAÇÃO DE NAVIO-CONTRATO DE AFRETAMENTO-SUBORDI-
NAÇÃO-RELAÇÃO DE TRABALHO-AUTUAÇÃO FISCAL-PRESUN-
ÇÃO DE LEGITIMIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIPULAÇÃO DE NAVIO. CONTRATO DE AFRETAMENTO. SUBORDINAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUTUAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. VALIDADE DAS NFLD.

- Nos termos da Súmula nº 207 do TST, a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. Assim, afigura-se a existência do *fumus boni iuris* em sentido contrário à pretensão da empresa impetrante, na medida em que se apresenta razoável entender que a relação de emprego se estabelece entre o tripulante e a empresa que explora o navio, e não com a empresa proprietária da embarcação.

- “O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Art. 31 da Lei nº8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- Existindo elementos caracterizadores da existência da relação trabalhista detectados pela fiscalização previdenciária, não devemos desconsiderar o lançamento efetuado relativo à contribuição correspondente.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.343-PE

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto Azevedo (Convocado)

(Julgado em 25 de julho de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA ESPECIAL-VIGILANTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CHESF) RESPONSÁVEL PELA ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS E VEÍCULOS-INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CHESF) RESPONSÁVEL PELA ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS E VEÍCULOS. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE NÃO CONFIGURADAS.

- Almeja o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de que, de 14.01.1972 até a data da impetração, estaria a exercer atividade considerada perigosa, com exposição de sua vida a riscos superiores aos assumidos em outras profissões.

- Conforme atesta o DSS 8030 juntado aos autos (à fl. 35), o impetrante trabalhou como vigilante na Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, a fiscalizar “a entrada e saída de veículos e de pessoas nas áreas de usinas e subestações, não permitindo a entrada de pessoas não credenciadas; acompanhava os operadores nas leituras quando solicitado”.

- É certo que o fato de referida atividade – de vigilante – não estar prevista nos Anexos aos Decretos que regulamentaram as Leis de Benefícios da Previdência Social (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92, 2.172/97), nem no Anexo I do Decreto 3.048/99, atualmente em vigor, não obsta ao Magistrado entender pela sua insalubridade/periculosidade. Atividades há que, conquanto não insertas na enumeração dos mesmos, ensejam direito à contagem em condições especiais do tempo de serviço, porquanto comprovadamente prestadas em condições adversas à saúde ou integridade física do trabalhador.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Ordinariamente, entretanto, não seria o caso de se aplicar tal raciocínio à situação dos vigilantes. Referida atividade, quando exercida, como no caso do impetrante, na fiscalização da entrada e saída de pessoas e veículos de determinada instituição, não implica prestação de serviço em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

- A atividade de vigilante deve ser considerada como especial, a justificar a contagem do tempo de serviço como vigia em condições também particulares, nas hipóteses, *verbi gratia*, do trabalho prestado em instituições financeiras. Em hipóteses que tais, com efeito, a convivência com o perigo se afigura presente, eis que muito maior a exposição e as chances de sujeição a situações de alto risco.

- Apelação e remessa oficial providas

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.310-RN

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 16 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSIONAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL E
AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS-
INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM
SUSCITADO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM SUSCITADO.

- A Resolução nº 05/99 do TRF é impertinente para a solução do conflito, posto que nela estão elencadas as causas normalmente afetas à competência do juízo das execuções fiscais. E aqui se cuida de pretensa competência decorrente de conexão, é dizer-se, de competência excepcional, vinda por acréscimo, eis que a conexão é causa modificativa da competência natural.

- Não há conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária de indenização, ainda que a segunda tenha sido ajuizada com arrimo no pretenso abuso decorrente da agitação da primeira.

- As ações referenciadas têm causas de pedir e pedidos peculiares e inconfundíveis. Por isso mesmo, e aqui reside toda a riqueza da disputa, a contradição somente apanharia os fundamentos das decisões, suas premissas, seus porquês. A contradição, se houvesse, seria restrita ao mundo lógico, não apanhando os dispositivos das sentenças respectivas. Assim, ainda que o juiz da execução reconhecesse a condição do executado de responsável, enquanto que o juiz da ação ordinária não pensasse do mesmo modo e deferisse a indenização, ambas as sentenças seriam plenamente exequíveis. O indigitado sócio pagaria o tributo na execução e ganharia a indenização na ação ordinária. Há contradição? Sim. Mas não há contradição essencial e impossibilidade da realização material das sentenças.

- O Direito Processual em geral e o instituto da conexão em particular somente se preocupam com a contradição invencível, com a que compromete a exequibilidade dos julgados envolvidos. Se assim não fosse, seriam conexas e submetidas ao julgamento pelo mesmo juiz, *v. g.*, todas as ações relativas à mesma questão de Direito, tal como o índice de 28,86%. Se a preocupação do instituto fosse com a boa imagem do Judiciário, evitando decisões conflitantes, ainda que o conflito se desse entre suas premissas, sempre haveria conexão entre as várias causas relativas ao mesmo dispositivo legal, pena de se ter interpretações peculiares da norma e, necessariamente, contradições e conflitos lógicos. Mas não é assim. O âmbito em que se inscrevem as contradições geratrizes de conexão é muito mais restrito.

- Competência do juízo comum suscitado.

Conflito de Competência nº 1.176-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de julho de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00.

- Precatório pago em 11/01/2001, mas atualizado apenas até 16/07/1997, daí não se realizando o comando esculpido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, que determina seja a atualização feita por ocasião do respectivo pagamento.

- Possibilidade de cobrança de precatório complementar, a menos que tenha se exaurido o respectivo prazo prescricional (entre o pagamento desatualizado e a formulação da nova cobrança), hipótese que, todavia, não é a dos autos, donde a viabilidade de persecução do crédito residual.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 106.534-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de julho de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
INCRA-DESAPROPRIAÇÃO-CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA NA CIDADE DE MOSSORÓ/RN, UM DIA APÓS A PUBLICAÇÃO-CERTIDÃO DA VARA FEDERAL/RN INFORMANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO-PERITO OFICIAL INDICADO DE ACORDO COM A HABILITAÇÃO TÉCNICA E CONFIANÇA DO JUÍZO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA NA CIDADE DE MOSSORÓ/RN, UM DIA APÓS A PUBLICAÇÃO. CERTIDÃO DA VARA FEDERAL/RN INFORMANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

- O parágrafo único do art. 526 prevê o não conhecimento do agravo de instrumento quando o agravado suscite e prove a não observância daquele ditame.

- Perito oficial indicado de acordo com a habilitação técnica e confiança do Juízo.

- Na avaliação do imóvel rural, o fato de o engenheiro agrônomo não residir no local da avaliação não é fator impeditivo à realização da perícia.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 64.637-RN

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de agosto de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-
DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO-TRANSAÇÃO REALIZADA
SEM INTERVENÇÃO DO PATRONO-DIREITO À PERCEPÇÃO
DA VERBA HONORÁRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA SEM INTERVENÇÃO DO ADVOGADO. CONCESSÃO. ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 26, *CAPUT*, DO CPC.

- Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento sentido de que a homologação da transação, sem a intervenção do patrono, não lhe prejudica o direito autônomo à percepção da verba honorária, uma vez que ocorrendo a transação resta caracterizado o reconhecimento do pedido, sendo aplicável o disposto no art. 26, *caput*, do CPC, porquanto não é de se permitir que a parte disponha sobre direito que não lhe pertence. Precedente: (STJ - AGA 200501268878 - (697354 RJ) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - *DJU* 14.11.2005 - p. 00337) – “I. Se o réu, somente após a movimentação do Judiciário, pratica ato consubstanciado no atendimento do pleito contido na ação, reconhece o pedido, devendo arcar com os ônus de sucumbência, ante o princípio da causalidade e o que dispõe o art. 26 do CPC. (...)”.

- No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, inclusive já tendo decidido esta Egrégia Turma, à unanimidade, a respeito da questão. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 373932/CE - 1ª T. - Rel. Juiz Fed. Francisco Wildo - *DJU* 15/02/2006 - página: 785) – “A transação feita pela parte com o adversário, após sentença, sem aquiescência do seu advogado, é ineficaz quanto a honorários, pois ‘a parte não tem disponibilidade dessa verba, não podendo renunciá-la nem fazer transação com vencido (preceden-

tes: RT 615/99 e RSTJ 57/301)'. - Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). - Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença, ainda que tenha sobrevindo acordo em que as partes transacionaram de forma diversa. - Precedentes da Turma. - Apelação desprovida”.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 379.786-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 8 de junho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

CONTESTAÇÃO-INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE-ENVIO DA PEÇA ORIGINAL PELOS CORREIOS ENDEREÇADA A JUIZ FEDERAL E NÃO AO PROTOCOLO-CHANCELA NO PROTOCOLO FORA DO PRAZO-CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DA CONTESTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ENVIO DA PEÇA ORIGINAL PELOS CORREIOS ENDEREÇADA A JUIZ FEDERAL E NÃO AO PROTOCOLO. CHANCELA NO PROTOCOLO FORA DO PRAZO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECEDENTES DO STF.

- A aferição da tempestividade é realizada pela data da chancela no protocolo.

- Hipótese em que a contestação foi enviada por fax e o original pelos correios endereçado ao Juiz da Vara e não ao setor de protocolo.

- O § 3º do art. 172 do CPC dispõe que quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente.

- Ainda que a peça tenha sido recebida pela Vara Federal dentro do prazo previsto pela Lei nº 9.800/99, é incumbência da parte, e não do Juízo, protocolá-la junto ao órgão competente, não sendo dado a estes transferir tal encargo aos servidores da Vara ou ao Juízo.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 64.662-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 23 de maio de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-VALOR EXCESSIVO-VENCIDA A
FAZENDA PÚBLICA-APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO
CPC-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA-PARTE APELADA BENEFICIÁ-
RIA DA JUSTIÇA GRATUITA-ISENÇÃO DE DESPESAS PROCES-
SUAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE APELADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Quando vencida a Fazenda Pública, é de se aplicar o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, o qual não limita a fixação da verba honorária ao mínimo de 10% sobre o valor da condenação.

- Apesar de ser verificada a sucumbência recíproca, a parte apelada é beneficiária da justiça gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento da sua parte das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

- Em se tratando de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ).

- Apelação parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios, em desfavor do INSS, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação Cível nº 335.515-RN

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-COMISSÃO DO LEILOEIRO-INCUMBÊNCIA
DO ARREMATANTE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE
SE EXIJA DO EXECUTADO O PAGAMENTO DA REFERIDA CO-
MISSÃO-NULIDADE DA ARREMATAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INCUMBÊNCIA DO ARREMATANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO 2º, LEI Nº 6.830/80 E DO ART. 705, IV, CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE SE EXIJA DO EXECUTADO O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DESSA COMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- Na hipótese dos autos, o agravante requer provimento judicial que lhe assegure cobrar do executado o valor referente à sua comissão pelos trabalhos realizados a título de Leiloeiro Oficial, independentemente da circunstância da arrematação ter sido desfeita por vício, na forma legal.

- Ausência de previsão legal para que se exija do executado o pagamento da comissão do leiloeiro, considerando a previsão da Lei nº 6.830/80, art. 23, § 2º: “Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital”. Nos mesmos termos aduz o art. 705 do CPC: “Cumpra ao leiloeiro: IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz”.

- Uma vez verificada a existência de irregularidades que comprometeram a validade da arrematação, torna-se sem efeito os atos dela decorrentes até então praticados.

- Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pen-

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

dência alguma”. (STJ; ROMS 13130/SP; Eliana Calmon; Segunda Turma; *DJ* 21/10/2002; p. 327)

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 59.191-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
NEGATIVAÇÃO DE CADASTRO DE SÓCIO-GESTOR-DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MOTIVADOR DA INSCRIÇÃO NO CADIN-INOCORRÊNCIA-ATUAÇÃO DOLOSA DO SÓCIO-NÃO COMPROVAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO DE CADASTRO DE SÓCIO-GESTOR. DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MOTIVADOR DA INSCRIÇÃO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DOLOSA DO SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. APELAÇÃO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDA. *QUANTUM* ATRIBUÍDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA MAJORAÇÃO. APELO PREJUDICADO.

- Referindo-se a dívida ao período de apuração do IRPJ de 1991 e tendo sido regularmente inscrita em 1994, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário.

- Nos termos em que preconiza o art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente podem ser responsabilizados se restar comprovada a sua atuação com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social.

- O simples fato de o tributo não ter sido pago no prazo assinalado não constitui causa suficiente à responsabilização imediata do dirigente, eis que, para tanto, imprescindível a demonstração inequívoca de que o sócio deixou de cumprir a obrigação tributária por desejo próprio, má-fé ou mesmo fraude.

- Apelação do demandante parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

Apelação Cível nº 389.728-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 10 de agosto de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO APÓS A MORTE DE
SEGURADO-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS-CONTRADITÓRIO-DEVIDO PROCESSO LEGAL-AUSÊNCIA-NULIDADE DA SENTENÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO APÓS A MORTE DE SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGOS 499, 500 E 564, III, *E*, TODOS DO CPP.

- O rito processual penal, com todas as suas fases, deve ser observado no processo que apura a denúncia de crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) perpetrada por serventuário da justiça, que adulterou traslado de escritura pública de declaração de vontade de ex-beneficiária da Previdência Social, substituindo um menor designado (neta) por outro (neto) de menor idade, após a morte da ex-segurada, para fins de recebimento de pensão por morte por um período mais longo.

- Não sendo caso de extinção da punibilidade, incabível é o julgamento antecipado da ação penal, sob pena de violação ao devido processo legal.

- A ausência de oportunização para apresentação das alegações finais ensejou a nulidade relativa da decisão de primeira instância que absolveu o acusado, mormente quando o Ministério Público, em seu recurso apelatório, arguiu deficiência na busca da verdade real, reenquadrando a ação do réu em tipificação diversa (artigo 297, § 1º, do CP) da contida na denúncia.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 3.728-CE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 22 de agosto de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO EM FEITO CRIMINAL-
INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO-POSSIBILIDADE DA
IMPETRAÇÃO-ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS DE INVE-
STIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSA-EXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO-
CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MS. DECISÃO EM FEITO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSA. EXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

- É cabível o MS contra ato jurisdicional penal quando não há recurso processual penal específico, não se exigindo, por essa singularidade, seja a decisão teratológica.

- Não é absoluto o direito do advogado de acesso aos autos, podendo o referido direito sofrer restrições, em se tratando de processos que tramitam em segredo de justiça; porém, essas restrições só podem ocorrer se não for atingido qualquer direito público subjetivo do investigado.

- Há interesse da impetrante em ter vista dos autos principais, mas não dos apensos onde estão inseridas as investigações sigilosas, dado que foi decretada a busca e apreensão de documentos e máquinas industriais suas, ou seja, já houve contra ela medida de constricção, razão pela qual impõe-se a participação do advogado no feito, para poder exercer seu mister de parte fundamental na administração da justiça.

- Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº 92.406-SE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 9 de maio de 2006, por maioria)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL-NOVA IMPETRAÇÃO 11 MESES APÓS A PRIMEIRA-CABIMENTO-NOVA SITUAÇÃO FÁTICA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOVA IMPETRAÇÃO 11 (ONZE) MESES APÓS A PRIMEIRA. CABIMENTO. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. CONHECIMENTO EM PARTE. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Pedido de *habeas corpus* que, na parte onde questiona a fundamentação da prisão preventiva, sequer merece ser conhecido, tendo em vista tratar-se de mera reiteração de tudo quanto foi sustentado no *writ* anterior.

- No que concerne ao alegado excesso de prazo, o *writ* deve ser conhecido, uma vez que, após o decurso de quase 11 (onze) meses desde o julgamento do pedido precedente, não seria sensato afirmar-se que nenhuma mudança sobreveio no quadro fático do processo onde o paciente figura como denunciado. Impende verificar-se se o constrangimento ilegal por excesso de prazo – até então reputado inexistente por esta Corte – não restou configurado após o referido lapso temporal.

- “O fato de o segundo *habeas corpus* ser impetrado em momento temporal diverso enseja o reconhecimento de diferente situação fática, a justificar o conhecimento da nova súplica. O alegado excesso de prazo, outrora inexistente, poderá agora estar configurado, impondo a apreciação do novo *writ*”. (STJ, 5ª T., RHC 10.298/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.10.2000, p. 163).

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Hipótese em que, afora a complexidade do processo, resta evidenciado que o restante da atividade instrutória, a essa altura, diz respeito somente à prova de interesse da defesa.

- Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.531-PB**

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 10 de agosto de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL

MUTATIO LIBELLI-INOCORRÊNCIA-PRELIMINAR REJEITADA-ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM O OBJETIVO DE “ALUGAR” CONTAS BANCÁRIAS PARA O RECEBIMENTO E POSTERIOR REPASSE DE VALORES PROVENIENTES DE FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS CONTRA CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-LAVAGEM DE DINHEIRO-DELITO ANTECEDENTE (FRAUDE) QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I A VIII DO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA PRATICADO NA SUA MODALIDADE DOLOSA-LESÃO A BEM JURÍDICO DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO. *MUTATIO LIBELLI*. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM O OBJETIVO DE “ALUGAR” CONTAS BANCÁRIAS PARA O RECEBIMENTO, E POSTERIOR REPASSE, DE VALORES PROVENIENTES DE FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS, CONTRA CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITO ANTECEDENTE (FRAUDE) QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I A VIII DO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, PRATICADO NA SUA MODALIDADE DOLOSA (ART. 180, *CAPUT*, E § 6º DO CP). LESÃO A BEM JURÍDICO DA UNIÃO. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DO ART. 288 DO CP. CONDENAÇÃO.

- Não padece de nulidade a sentença que desclassificou, para lavagem de dinheiro, o delito de estelionato imputado aos réus na denúncia, aplicando o art. 383 do CPP. O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da qualificação típica nela constante. Inocorrência de *mutatio libelli*. Preliminar rejeitada.

- Comprovado o “aluguel” das contas bancárias dos acusados, para que nelas fossem depositados valores que sabiam terem sido fraudulentamente transferidos de correntistas da Caixa Econômica Federal.

- Não se tipifica o delito de lavagem de dinheiro quando não restou comprovada a materialidade de um dos crimes antecedentes elencados nos incisos I a VII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98. Prejudicado o pedido de aplicação do benefício da “delação premiada”, previsto no § 5º do dispositivo legal mencionado.

- Conduta que recomenda a desclassificação para o ilícito penal de receptação dolosa, qualificada pela natureza do bem jurídico lesado, pois também figura como ofendida a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União (art. 180, *caput*, e § 6º do CP).

- Reconhecida a existência de ânimo associativo entre os quatro acusados, de forma plurilateral, estável e organizada, visando ao cometimento de crimes, consubstancia-se hipótese de verdadeira sociedade criminosa, punível na forma do art. 288 do CP.

- Prejudicada a discussão acerca da ausência de motivação da sentença, no tocante à dosimetria da pena, pois, diante dos mesmos fatos, tem-se capitulação distinta – e menos grave – daquela que foi dada na denúncia, por isso impondo-se a retomada do procedimento de aplicação da pena.

- Descabe falar em confissão espontânea, para surtir os efeitos do art. 65, III, *d*, do CP, pois, somente na apelação, os réus admitiram ter praticado o crime de favorecimento real, sujeito a penas mínimas, não tendo demonstrado, com tal atitude, motivos capazes de atenuar a pena contra si imposta.

- Aplicação de penas privativas de liberdade aos acusados, nenhuma delas ultrapassando quatro anos de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 180, *caput*, e § 6º, e 288, ambos do CP, em concurso material, a serem cumpridas no regime aberto (art. 33, § 2º, *c*, do CP).

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Substituição das penas de reclusão por duas restritivas de direitos, para os acusados cujas penas definitivas foram fixadas no mínimo legal. Benefício não estendido aos réus contra os quais militam circunstâncias pessoais desfavoráveis (arts. 43 e 45 do CP).
- Impossibilidade de exclusão da pena de multa, ainda que se alegue a difícil situação financeira dos réus, ante a absoluta ausência de permissivo legal, no crime de receptação dolosa. Pena aplicada de acordo com o sistema bifásico dos arts. 49, 59 e 60 do CP.
- Manutenção da pena de perdimento do produto do crime.
- Apelações parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 4.376-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 15 de agosto de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA-DOLO ESPECÍFICO-ANIMUS REM SIBI HABENDI NÃO DEMONSTRADO-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL-ABSOLVIÇÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 168-A DO CP. DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS REM SIBI HABENDI* NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA.

- No Direito Penal, não há nulidade de um ato se não houver prejuízo efetivo para a parte.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 168-A do Estatuto Repressor, uma vez que a retenção de contribuições previdenciárias, recolhidas dos empregados, não configura dívida civil, mas sim ato típico e antijurídico, implicando em uma sanção penal.

- Para a caracterização do ilícito referido nos autos, é necessária a demonstração da existência efetiva do ânimo, por parte do contribuinte – o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados –, de reter, para si ou em favor de outrem, os valores em disputa, e deles dispor como bens de que fosse proprietário.

- A análise da culpabilidade nos crimes omissivos puros não pode ser cindida do próprio ato considerado, em tese, típico. A possibilidade concreta de agir (ou de omitir-se) há de ser imanente à própria conduta.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Caso concreto em que não se trata de mera ausência de culpabilidade, mas de inexistência de crime, ante a ausência da elementar subjetiva do ilícito – o dolo.

- Ônus do Ministério Público de demonstrar a presença da elementar subjetiva do ilícito. Princípio da presunção de inocência que milita em favor do apelado.

- Embora haja prova de que o recolhimento das contribuições descontadas não fora feito a tempo e modo, não existe prova da efetiva pretensão do recorrido de burlar a Previdência, apropriando-se do *quantum* arrecadado, de sorte a caracterizar o *animus rem sibi habendi*, elementar do tipo penal sob exame.

- Apelação criminal provida.

Apelação Criminal nº 4.538-CE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 22 de junho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
ENTIDADE BENEFICENTE-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMUNIDADE-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS-IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ART. 195, § 7º, DA CF/88. DISCIPLINA POR LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.112/91. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO A EFICÁCIA DA LEI 9.732/98 NA PARTE EM QUE ALTEROU O ART. 55 DA LEI 8.212/91 - ADIN 2.028-5. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA.

- A pretensão da impetrante funda-se no reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher a contribuição para o PIS, bem como de passar a proceder às compensações dos créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente àquele título, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que faz jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

- Observe-se que há exigência legal de outros requisitos, além do Certificado do CNS, necessários para o reconhecimento da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF. Todavia, a apelante não fez prova cabal de nenhum deles, o que impossibilita o reconhecimento de seu direito.

- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, § 7º, ao tratar da seguridade social, dispõe que as entidades beneficentes de assistência social que atenderem às exigências estabelecidas em lei serão isentas de contribuição para a seguridade social.

- Cabe destacar que, apesar da Constituição Federal de 1988 referir-se à isenção em seu art. 195, § 7º, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que se trata, na verdade, de imunidade esta-

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

belecida em favor da entidade beneficente de assistência social, desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos em lei ordinária, hoje a Lei 8.212/91.

- É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.028-5/DF, publicada em 16.06.2000, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55 da Lei 8.212/91, mantendo o comando do art. 55 sem as alterações.

- Afirma o apelante que está isento do pagamento do PIS, em face de seu reconhecimento como entidade filantrópica. Ocorre que a declaração de fl. 28 é datada de 19 de fevereiro de 2004 e sua validade era de apenas seis meses, expirando em 19 de agosto de 2004. Observe-se, também, que há exigência legal de outros requisitos, além do Certificado do CNS, os quais não restam comprovadamente preenchidos pelo apelante.

- Apelação improvida, para manter a sentença.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.141-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIRO-AQUISIÇÃO DE
VEÍCULO AUTOMOTOR SEM RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN-
BOA-FÉ DO ADQUIRENTE-DESCARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE
À EXECUÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

- Aquisição de veículo automotor sem restrição junto ao DETRAN.
- Boa-fé do adquirente.
- Descaracterização de fraude à execução.
- Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, CPC. Orientação do STJ.
- Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.
- Apelo do autor parcialmente provido.

Apelação Cível nº 376.763-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES-SÓCIO QUE PARTICIPA DE CAPITAL DE OUTRA EMPRESA DE FORMA A EXTRAPOLAR O LIMITE MÁXIMO GLOBAL PERMITIDO EM LEI-EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE OFÍCIO-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-RETROATIVIDADE À DATA DO EVENTO QUE DEU CAUSA À EXCLUSÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). LEI 9.317/96. SÓCIO QUE PARTICIPA DE CAPITAL DE OUTRA EMPRESA DE FORMA A EXTRAPOLAR O LIMITE MÁXIMO GLOBAL PERMITIDO EM LEI. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE OFÍCIO. ATO DECLARATÓRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RETROATIVIDADE À DATA DO EVENTO QUE DEU CAUSA À EXCLUSÃO.

- Não logrou a apelante infirmar as declarações prestadas nas informações mandamentais, no sentido de que determinada sócia da empresa apelante participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, de forma a, somando-se as receitas brutas auferidas em ambas as pessoas jurídicas, extrapolar o limite global de R\$ 1.200.000,00, justificando-se a exclusão da apelante do programa.

- A legislação do SIMPLES autoriza a exclusão de ofício, em casos como o da espécie. Tendo a formalização sido levada a efeito por ato administrativo de caráter declaratório, do qual a apelante tomou ciência para impugnação, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, a exclusão do SIMPLES surte efeitos a partir do mês seguinte à ocorrência do fato que deu causa à exclusão.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Como é de sabença doutrinária, o princípio da irretroatividade impede a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, hipótese distinta da dos autos, em que o contribuinte passou a não preencher, a partir de determinado marco temporal, os requisitos para a concessão do favor legal, nada obstando ao Fisco o reconhecimento retroativo, de cunho declaratório, da nova situação em que se enquadrava a empresa apelante, aplicando-se, por conseguinte, todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico.

- Na situação versada nos autos, o evento excludente se deu em 31/12/2001, razão pela qual afigura-se justa a exclusão a partir do mês subsequente, qual seja, 01/01/2002, sem que, com isso, esteja configurada qualquer ofensa ao aludido princípio.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.667-PB

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OPERAÇÕES DE AUMENTO
DE CAPITAL E/OU EMPRÉSTIMOS AOS SÓCIOS-MOVIMENTO
FINANCEIRO DA EMPRESA-EXCEDENTE DE APLICAÇÕES EM
FUNÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS-SALDO CREDOR-OMIS-
SÃO DE RECEITA-AUTUAÇÃO-ATIVIDADE VINCULADA-CONSI-
DERAÇÃO DE VALORES EM DUPLICIDADE-BITRIBUTAÇÃO-
VEDAÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPE-
RAÇÕES DE AUMENTO DE CAPITAL E/OU EMPRÉSTIMOS AOS
SÓCIOS. MOVIMENTO FINANCEIRO DA EMPRESA. EXCEDENTE
DE APLICAÇÕES EM FUNÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. SAL-
DO CREDOR. OMISSÃO DE RECEITA. AUTUAÇÃO. ATIVIDADE
VINCULADA. CONSIDERAÇÃO DE VALORES EM DUPLICIDADE.
BITRIBUTAÇÃO. VEDAÇÃO. RECÁLCULO. NECESSIDADE.

- Quando a apreciação da causa permanece dentro dos limites dos termos do pedido, ou seja, não ocorrendo ampliação da jurisdição, não podemos falar em sentença *ultra petita*.

- A não aceitação de que tenha ocorrido venda de bens do ativo da empresa decorreu da própria ausência de documentação contemporânea às alegadas transações, inviabilizando a consideração de que qualquer venda tenha sido feita, independentemente do parentesco entre os contratantes.

- A ausência de transferência formal de linha telefônica, bem como a inexistência de outra comprovação válida, mesmo que indireta, sobre a ocorrência da suposta venda da linha telefônica, não deixaram outro caminho à fiscalização senão desconsiderar a alegada alienação do referido ativo.

- A não exclusão no crédito do exercício de 1988 do saldo credor do ano-base de 1987 enseja a ocorrência de bitributação, posto que

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

o saldo credor no exercício de 1988 engloba o saldo credor do exercício anterior, salvo cabal demonstração em sentido contrário, que, no caso dos autos, não ocorreu, devendo o mesmo, então, ser excluído para fins de verificação da omissão de receita apontada.

- A inclusão do valor das disponibilidades (saldo final no ano-base de 1988) no demonstrativo de apuração do movimento financeiro relativo ao ano-base de 1988 deve ocorrer, na medida em que o mesmo constou no Balanço de Abertura, apresentado pela própria empresa, relativo ao exercício de 1989 e, portanto, apresentando-se idôneo para consideração pelo Fisco.

- Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 389.455-RN

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 15 de agosto de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

MEDIDA CAUTELAR-SISTEMA SIMPLES-MICROEMPRESA-RECEITA BRUTA ENTRE R\$ 120.000,00 E R\$ 240.000,00 A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO 2000-ART. 2º DA LEI 9.317/96-REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.196/05-EXCLUSÃO DO PROGRAMA- IMPOSSIBILIDADE-RECLASSIFICAÇÃO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA SIMPLES. MICROEMPRESA. RECEITA BRUTA ENTRE R\$ 120.000,00 E R\$ 240.000,00 A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO 2000. ART. 2º DA LEI 9.317/96. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.196/05. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. RECLASSIFICAÇÃO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS EM R\$ 700,00.

- A teor do art. 13, parágrafo 2º, da Lei 9.317/96, não deve ser excluída do SIMPLES a empresa que, embora tenha excedido, a partir do ano calendário 2000, o limite máximo a sua classificação como microempresa (R\$ 120.000,00), manteve-se dentro dos parâmetros para o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 2º da Lei 9.317/96, com a redação anterior à Lei 11.196/05.

- Se a microempresa, em razão de aumento na sua receita bruta, passa a se enquadrar nos requisitos para classificá-la como empresa de pequeno porte, e, por isso, passa a recolher os tributos nos mesmos moldes desta última, é nulo o auto de infração que exige valores com fulcro na legislação aplicável às empresas não participantes do Sistema SIMPLES.

- A isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas processuais não se aplica quando aquela for vencida (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96), sob pena de o particular, vencedor, arcar com os ônus da ação a que não deu causa.

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

- Deve ser mantida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 5.000,00.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Apelação Cível nº 376.703-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 15 de agosto de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PAES-PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS-ADESÃO TEMPESTIVA-PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NÃO REALIZADO NO MÊS DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA-PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA INGRESSO NO REGIME ESPECIAL-EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DO CONTRIBUINTE DAS CLÁUSULAS INERENTES AO FAVOR FISCAL-ERRO ESCUSÁVEL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOBRAL/CE. ATO COATOR ORIGINÁRIO DE DÉBITOS CONTRAÍDOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS. ADESÃO TEMPESTIVA. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PARCELAMENTO NÃO REALIZADO NO MÊS DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE ADESÃO AO PAES. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA INGRESSO NO REGIME ESPECIAL (ART. 13 DA MP 125/2003 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 2/2003). EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DO CONTRIBUINTE DAS CLÁUSULAS INERENTES AO FAVOR FISCAL. ERRO ESCUSÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

- A impetrante logrou comprovar sua adesão tempestiva ao regime do PAES antes do termo legal *ad quem*, em 26 de julho de 2003, a desistência das ações judiciais pendentes sobre os débitos objetos do parcelamento, bem como o pagamento, com juros, dos débitos em atraso, tudo isto em cumprimento às normas legais regentes do PAES (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003).

- Em face da real manifestação de vontade da impetrante, a despeito desta não haver realizado o pagamento da primeira parcela do

parcelamento no mês de formalização do pedido, indica a Justiça que esta intenção seja privilegiada a teor do artigo 112 do Novo Código Civil (antigo artigo 85 do CC de 1916), mormente quando se depreende que o erro da contribuinte foi escusável, haja vista a reiterada prorrogação dos prazos para ingresso no regime especial, a teor do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2003.

- O caso concreto possui natureza *sui generis*, tendo em vista que não se trata de extensão do prazo para requerer o parcelamento em desprestígio à isonomia, o qual foi postulado a tempo, mas, sim de possibilitar a correção de equívoco (pagamento da 1ª parcela não efetuado no mês da formalização do parcelamento, paga posteriormente com os devidos acréscimos), dentro de curto lapso temporal, em função do equivocado entendimento da contribuinte quanto às cláusulas inerentes ao favor fiscal.

- Aplicação do princípio da razoabilidade, na espécie, na medida em que se objetiva a composição de situação de aparente litígio, em benefício de ambas as partes, ressaltando que referido entendimento guarda consonância com o “princípio da preservação da empresa”, segundo o qual à ordem jurídica interessa a adoção de medidas que garantam ao máximo a sobrevivência das empresas, haja vista a função social por elas representada, sobretudo como instrumento de oferta de empregos e de sujeito passivo de tributação.

- Inexistência de qualquer prejuízo ao Fisco com a adoção da medida, visto que a concretização da ordem importará em auxílio à fiscalização e arrecadação estatal, garantindo acréscimos na receita pública.

- O ato coator apontado na inicial originou-se do não pagamento da 1ª parcela do parcelamento de débitos contraídos junto à Secretaria da Receita Federal/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela apelante, razão pela qual, acertadamente, o MM. Juiz reconheceu a

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em relação à ação mandamental proposta, julgando extinto o processo, nesta parte, sem exame do mérito.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.127-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 6 de julho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE
DESAPROPRIAÇÃO-NÃO INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

- Preliminar de intempestividade da Apelação da Fazenda Nacional acolhida, porquanto foi intimada da sentença em 15 de agosto de 2003 e só interpôs apelação em 17 de setembro de 2003, quando já escoado o prazo recursal, a teor do artigo 188 do Código Processual Civil. Apelação não conhecida. Apreciação da matéria por força da remessa oficial.

- Já é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de “acréscimo patrimonial” exigida pelo art. 43 do CTN. Daí porque o Imposto de Renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial. Também os juros moratórios e compensatórios não estão sujeitos à incidência do referido imposto, eis que integram a indenização por desapropriação (STJ, RESP 673273/AL, 1ª Turma, Relator Luiz Fux).

- Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

Apelação Cível nº 330.172-AL

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 1º de junho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA-BEM IMÓVEL INSUFICIENTE À GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO-SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). BEM IMÓVEL INSUFICIENTE À GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cascavel, Estado do Ceará – Dr. Gerardo Magelo Facundo Júnior – que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.00.258306-4, deferiu liminar *inaudita altera pars*, determinando a exclusão do nome dos requerentes Francisco Holanda Marques e Noelia de Freitas Marques dos cadastros de inadimplentes – CADIN, SERASA E SPC (fls. 40/42), tendo em vista os executados terem dado em garantia bem imóvel objeto da certidão de fls. 17/18.

- A liminar concedendo efeito suspensivo à decisão agravada proferida pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti menciona que a Escritura Pública de Confissão de Dívida (fl. 36-v), referente ao imóvel dado em garantia, está avaliado, com todas as benfeitorias, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto a dívida atualizada é de R\$ 86.626,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais, oitenta e seis centavos) (fl. 62). E que os agravados afirmam possuir patrimônio suficiente para adimplir a dívida, porém não fazem prova de suas alegações, que permita a retirada de seus nomes do CADIN (fl. 65).

- Portanto, o bem ofertado em caução é insuficiente, de forma absoluta, para garantir a execução fiscal, uma vez que o crédito perseguido é bastante superior ao valor comercial do bem oferecido em garantia.

- “Outrossim, a locução ‘na forma da lei’, contida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei 10.522/2002, impõe ao devedor a prestação de garantia ao Juízo na forma da legislação que rege o respectivo débito. Tratando-se de dívida de natureza tributária, o art. 38 da Lei 6.830/80 é que determina o tipo de garantia que deve ser ofertada (depósito em dinheiro no valor integral do débito) para sustar o registro no Cadastro de Inadimplentes, não se aplicando, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil” (STJ - EDCL no REsp 650701/DF; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2004/0041600-9; Relator(a) Ministra Denise Arruda (1126); Órgão Julgador T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 21/03/2006; Data da Publicação/Fonte *DJ* 10.04.2006, p. 131; decisão unânime).

- Agravo de Instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 66.133-CE

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 27 de julho de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 371.977-PB
MÉDICO DA FUNASA-SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HORAS
EXTRAS-REESTABELECIMENTO DA HORA EXTRA COMO VANTA-
GEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 06

Apelação Cível nº 382.748-AL
MILITAR-NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE PRÓSTATA)-REFOR-
MA *EX OFFICIO*-ARTS. 109 E 110, § 1º, LEI 6.880/80-INCIDÊNCIA-
INSPEÇÃO-JUNTA MÉDICA DA MARINHA-VOTOS VENCIDOS NESSE
SENTIDO-LAUDO PERICIAL ELUCIDATIVO
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 07

Apelação Cível nº 361.747-RN
RETIRADA DE SUPORTE DE SUSTENTAÇÃO DAS LINHAS DE
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, LOCALIZADAS EM RO-
DOVIA FEDERAL, PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELA-AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARALISAÇÃO DA OBRA FOI
DETERMINADA PELA RESISTÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RN – CONSERN EM DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE
FAZER-INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL A INDENIZAR
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 10

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 329.878-CE
DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA-CONSTRUÇÃO DE
AÇUDE-LAUDO PERICIAL FRÁGIL-SUPERAVALIAÇÃO DO IMÓVEL-
NORMAS TÉCNICAS JÁ REVOGADAS-IMPRESTABILIDADE DO LAU-
DO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 11

Apelação Cível nº 350.168-RN
CONCURSO PÚBLICO-ASSISTENTE SOCIAL DA UFRN-PROVA DE
TÍTULOS-CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO-VINCULAÇÃO AO EDITAL-
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO-DEFINIÇÃO DOS

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 13

Apelação Cível nº 386.568-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS-NECESSIDADE DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM CRITÉRIOS OBJETIVOS-LIMITE À DISCRICIONARIEDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 15

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.727-CE

ENSINO SUPERIOR-ESTUDANTE-TRANSFERÊNCIA DEFERIDA POR MOTIVO DE DOENÇA-RESOLUÇÃO 004/2003-CEPE-DESLIGAMENTO DA I.E.S. DE ORIGEM-POSTERIOR REVOGAÇÃO DA NORMA-DIREITO À MATRÍCULA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho... 17

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.733-CE

PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL APOSENTADOS-REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA-EXTINÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA *PRO LABORE*-INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO ÀS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 19

CIVIL

Apelação Cível nº 280.474-PB

PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL-CONTRATO DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO-SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA-RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO-AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 21

Apelação Cível nº 372.486-SE
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE
CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-ÔNUS DA PROVA-IN-
VERSÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-OCORRÊNCIA-INDENIZA-
ÇÃO
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 23

Apelação Cível nº 278.947-PE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO-MÚTUO-AQUISIÇÃO DE VEÍ-
CULO-TÁXI-AÇÃO DECLARATÓRIA-NULIDADE DE CLÁUSULAS-
APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 26

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 375.727-RN
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-MOTORISTA DE ÔNIBUS-FREN-
TISTA-PRESUNÇÃO LEGAL-CONTAGEM QUALIFICADA DEVIDA
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 29

Apelação Cível nº 370.868-PE
EMPREGADOS DA PORTOBRÁS-GOVERNO COLLOR-DEMISSÃO-
ENXUGAMENTO DA MÁQUINA-SENTENÇA QUE EXTINGUIU O
FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-CPC, ART. 515, § 3º-
APLICABILIDADE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM-
ANISTIA CONCEDIDA-EDIÇÃO DE PORTARIA ANULATÓRIA Nº
121/00-IMPOSSIBILIDADE-ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINIS-
TRAÇÃO PÚBLICA DA PORTARIA 121/00 MOTIVADA POR “AFRON-
TA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”-PRESTAÇÕES
ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-LEI 8.878/94, ART.6º-
INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 30

Apelação Cível nº 157.578-CE
QUESTÃO DE ORDEM-EXTRAVIO DO RECURSO DE APELAÇÃO
DO INSS NA VARA DE ORIGEM-REAPARECIMENTO DO RECURSO
DA PARTE RÉ QUANDO EM FASE DE EXECUÇÃO A AÇÃO-INCÚRIA
QUANTO AO REGULAR PROCESSAMENTO DO SEU RECURSO-
CONFORMAÇÃO COM O JULGADO-IMPOSSIBILIDADE DE NOVO
JULGAMENTO SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
PRECLUSÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 34

Agravo Regimental nº 68.033-PE
EXAME DE ORDEM-DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBAR-
GADOR FEDERAL DE PLANTÃO DETERMINANDO QUE A PROVA
REALIZADA PELO AGRAVANTE FOSSE RECOLHIDA EM ENVELO-
PE LACRADO ATÉ JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO-
PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE-CORREÇÃO DA PROVA JUN-
TAMENTE COM AS DEMAIS-TRATAMENTO IGUALITÁRIO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 35

Agravo de Instrumento nº 62.235-PE
IMPORTAÇÃO DE MILHO TRANSGÊNICO PARA USO EM RAÇÃO
ANIMAL-LEI Nº 11.105/05-PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALI-
DADE-ROTULAGEM DOS PRODUTOS DERIVADOS DE ORGANIS-
MOS GENETICAMENTE MODIFICADOS-FISCALIZAÇÃO A CARGO
DO IBAMA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 37

Apelação Cível nº 371.690-PE
IPI-UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E
MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO TRIBUTADOS (ALÍQUOTA
NULA), DESTINADOS À PRODUÇÃO-DIREITO AO CREDITAMEN-
TO-DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convoca-
do) 39

PENAL

Apelação Criminal nº 3.641-SE

FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA-SUBTRAÇÃO DE CHEQUE MEDIANTE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 44

Apelação Criminal nº 4.463-PE

ROUBO-RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS-EMPREGO DE ARMA-CAUSA DE AUMENTO QUE SE COMUNICA A TODOS OS RÉUS-CONCURSO FORMAL-AUMENTO DA PENA APLICADO DE MANEIRA FUNDAMENTADA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 45

Habeas Corpus nº 2.510-PB

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-PRISÃO PREVENTIVA-CRIMES PELA INTERNET-FURTO QUALIFICADO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-USO DE DOCUMENTO FALSO-INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA ILEGAL-VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO-MULTIPLICIDADE DE INVESTIGADOS-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 46

Apelação Criminal nº 4.305-PE

DESCAMINHO-IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FALSA-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INOCORRÊNCIA-PROVA EMPRESTADA PORQUE OBTIDA EM OUTRO PROCESSO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA-FALSIDADE IDEOLÓGICA-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA-ERRO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO-NÃO DEMONSTRAÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 48

Recurso em Sentido Estrito nº 897-CE

INVASÃO E OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA-CONSTRUÇÃO DE CASEBRES-DOLO ESPECÍFICO DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL DA ÁREA-INEXISTÊNCIA-INVASOR DESEMPREGADO, MISE-

RÁVEL E COM FAMÍLIA NUMEROSA-ATIPICIDADE DA CONDOTA
Relator p/ Acordão: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem
Campos (Convocado) 51

PREVIDENCIÁRIO

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 379.416-PE
REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI-PAGAMENTO PARCELADO CON-
VERTIDO EM PARCELA ÚNICA-DOENÇA GRAVE DA DEPENDEN-
TE DO AUTOR-NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA-PAGAMENTO
DA VERBA RESIDUAL EM PARCELA ÚNICA-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 54

Apelação Cível nº 296.538-CE
TEMPO DE SERVIÇO URBANO-AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEM-
PO DE SERVIÇO-DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR-EXISTÊNCIA-
DECLARAÇÕES DE PROFESSORES E EX-ALUNOS-PROVA TESTE-
MUNHAL COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO-RE-
COLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES-OBRIÇÃO DO EMPREGA-
DOR
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 55

Apelação Cível nº 385.534-RN
TRABALHADOR RURAL-SEGURADO ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO RURAL-PROVA MATERIAL CORROBORADA
COM PROVAS TESTEMUNHAIS-MENOR DE 14 ANOS-CONTAGEM
DO TEMPO DE SERVIÇO-ART. 7º, XXXIII, CF/88-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 56

Apelação Cível nº 383.017-PB
APOSENTADORIA POR IDADE-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO-VA-
LOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-MATÉRIA NÃO PACIFICADA-
REMESSA OFICIAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-REQUISITOS-TEM-
PO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-CONCESSÃO DO BE-
NEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 58

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.730-PB
APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL POR IDADE-RESTABELECIMENTO-VIA MANDAMENTAL-POSSIBILIDADE-CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL POR IDADE COM A PENSÃO URBANA POR MORTE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 60

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.343-PE
RELAÇÃO DE EMPREGO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TRIPULAÇÃO DE NAVIO-CONTRATO DE AFRETAMENTO-SUBORDINAÇÃO-RELAÇÃO DE TRABALHO-AUTUAÇÃO FISCAL-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE
Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto Azevedo (Convocado) 63

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.310-RN
APOSENTADORIA ESPECIAL-VIGILANTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CHESF) RESPONSÁVEL PELA ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS E VEÍCULOS-INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 65

PROCESSUAL CIVIL

Conflito de Competência nº 1.176-AL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS-INEEXISTÊNCIA DE CONEXÃO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM SUSCITADO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 68

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 106.534-AL
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 70

Agravo de Instrumento nº 64.637-RN
INCRA-DESAPROPRIAÇÃO-CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA NA CIDADE DE MOSSORÓ/RN, UM DIA APÓS A PUBLICAÇÃO-CERTIDÃO DA VARA FEDERAL/RN INFORMANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO-PERITO OFICIAL INDICADO DE ACORDO COM A HABILITAÇÃO TÉCNICA E CONFIANÇA DO JUÍZO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 71

Apelação Cível nº 379.786-CE
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO-TRANSAÇÃO REALIZADA SEM INTERVENÇÃO DO PATRONO-DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 72

Agravo de Instrumento nº 64.662-CE
CONTESTAÇÃO-INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE-ENVIO DA PEÇA ORIGINAL PELOS CORREIOS ENDEREÇADA A JUIZ FEDERAL E NÃO AO PROTOCOLO-CHANCELA NO PROTOCOLO FORA DO PRAZO-CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho... 74

Apelação Cível nº 335.515-RN
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-VALOR EXCESSIVO-VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA-APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA-PARTE APELADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA-ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 75

Agravo de Instrumento nº 59.191-AL
EXECUÇÃO FISCAL-COMISSÃO DO LEILOEIRO-INCUMBÊNCIA DO ARREMATANTE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE SE EXIJA DO EXECUTADO O PAGAMENTO DA REFERIDA COMISSÃO-NULIDADE DA ARREMATAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 76

Apelação Cível nº 389.728-PE
NEGATIVAÇÃO DE CADASTRO DE SÓCIO-GESTOR-DECADÊNCIA
DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MOTIVADOR DA INSCRIÇÃO NO CADIN-INOCORRÊNCIA-ATUA-
ÇÃO DOLOSA DO SÓCIO-NÃO COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 78

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 3.728-CE
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO APÓS A MORTE DE
SEGURADO-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTU-
NIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS-CONTRADITÓRIO-DEVIDO
PROCESSO LEGAL-AUSÊNCIA-NULIDADE DA SENTENÇA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 81

Mandado de Segurança nº 92.406-SE
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO EM FEITO CRIMINAL-
INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO-POSSIBILIDADE DA
IMPETRAÇÃO-ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS DE INVES-
TIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSA-EXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO-
CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 83

Habeas Corpus nº 2.531-PB
HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL
POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL-NOVA
IMPETRAÇÃO 11 MESES APÓS A PRIMEIRA-CABIMENTO-NOVA
SITUAÇÃO FÁTICA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 85

Apelação Criminal nº 4.376-CE
MUTATIO LIBELLI-INOCORRÊNCIA-PRELIMINAR REJEITADA-ASSO-
CIAÇÃO CRIMINOSA COM O OBJETIVO DE “ALUGAR” CONTAS
BANCÁRIAS PARA O RECEBIMENTO E POSTERIOR REPASSE DE
VALORES PROVENIENTES DE FRAUDES PRATICADAS POR TER-

CEIROS CONTRA CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-LAVAGEM DE DINHEIRO-DELITO ANTECEDENTE (FRAUDE) QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I A VIII DO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98-DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA PRATICADO NA SUA MODALIDADE DOLOSA-LESÃO A BEM JURÍDICO DA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 87

Apelação Criminal nº 4.538-CE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA-DOLO ESPECÍFICO-*ANIMUS REM SIBI HABENDI*NÃO DEMONSTRADO-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 90

TRIBUTÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.141-PE

ENTIDADE BENEFICENTE-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMUNIDADE-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS-IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 93

Apelação Cível nº 376.763-CE

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIRO-AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN-BOA-FÉ DO ADQUIRENTE-DESCARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 95

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.667-PB

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES-SÓCIO QUE PARTICIPA DE CAPITAL DE OUTRA EMPRESA DE FORMA A EXTRAPOLAR O LIMITE MÁXIMO GLOBAL PERMITIDO EM LEI-EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE OFÍCIO-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRA-

DITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-RETROATIVIDADE À DATA DO
EVENTO QUE DEU CAUSA À EXCLUSÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 96

Apelação Cível nº 389.455-RN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OPERAÇÕES DE AUMENTO DE
CAPITAL E/OU EMPRÉSTIMOS AOS SÓCIOS-MOVIMENTO FINAN-
CEIRO DA EMPRESA-EXCEDENTE DE APLICAÇÕES EM FUNÇÃO
DOS RECURSOS DISPONÍVEIS-SALDO CREDOR-OMISSÃO DE RE-
CEITA-AUTUAÇÃO-ATIVIDADE VINCULADA-CONSIDERAÇÃO DE
VALORES EM DUPLICIDADE-BITRIBUTAÇÃO-VEDAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 98

Apelação Cível nº 376.703-PE

MEDIDA CAUTELAR-SISTEMA SIMPLES-MICROEMPRESA-RECEITA
BRUTA ENTRE R\$ 120.000,00 E R\$ 240.000,00 A PARTIR DO ANO
CALENDÁRIO 2000-ART. 2º DA LEI 9.317/96-REDAÇÃO ANTERIOR
À LEI 11.196/05-EXCLUSÃO DO PROGRAMA-IMPOSSIBILIDADE-
RECLASSIFICAÇÃO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .. 100

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.127-CE

PAES-PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS-ADESÃO TEM-
PESTIVA-PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NÃO REALIZADO
NO MÊS DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE ADESÃO AO PRO-
GRAMA-PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA INGRESSO NO RE-
GIME ESPECIAL-EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DO CONTRIBUIN-
TE DAS CLÁUSULAS INERENTES AO FAVOR FISCAL-ERRO ES-
CUSÁVEL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 102

Apelação Cível nº 330.172-AL

IMPOSTO DE RENDA-VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE
DESAPROPRIAÇÃO-NÃO INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 105

Boletim de Jurisprudência nº 201/2006

Agravo de Instrumento nº 66.133-CE

EXECUÇÃO FISCAL-OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA-BEM IMÓVEL INSUFICIENTE À GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO-SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 106